



PARECER TÉCNICO N.º 081/2025

Referência: Processo n.º 738/2025 - Protocolo n.º 753/2025

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Análise Técnica da Emenda Modificativa n.º 008/2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Emenda Modificativa que acrescenta o inciso VI ao § 2º, do Art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 035/2025, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Alfredo Chaves, para vedar a participação de crianças em eventos de cunho ideológico. Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **WARLEI FERRARINI PESSALI**, o Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, **CHARLES GAIGHER**, o Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **RENAN DE JESUS BOLDRINI**, concordam em apresentar o Parecer Técnico das respectivas Comissões Permanentes de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados Parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e o art. 51, do Regimento

QR CODE



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca da Emenda Modificativa n.º 008/2025, de autoria do Vereador **ALEFY JUNIOR CLÁUDIO SIMÕES**, que acrescenta o inciso VI ao § 2º, do Art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 035/2025, o qual institui o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município de Alfredo Chaves, para vedar a participação de crianças em eventos de cunho ideológico.

A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada às Comissões Permanentes para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

Os membros destas Comissões Permanentes, cientes da necessidade de apreciação da Emenda Modificativa n.º 008/2025, bem como da urgência que envolve a tramitação e votação do Projeto de Lei Ordinária n.º 035/2025, que institui o Plano Municipal da Primeira Infância no Município de Alfredo, ao qual a referida Emenda se vincula, deliberaram pela antecipação da reunião da Comissão para análise da matéria, objetivando assegurar a regular apreciação do mérito, bem como a apresentação do presente parecer em tempo hábil, de modo a viabilizar a deliberação do Plenário dentro do prazo necessário ao atendimento do interesse público que fundamenta a proposição.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Inicialmente, percebe-se que a Emenda Modificativa em análise não atende a critérios de constitucionalidade, na medida em que a proposição acaba por fixar bases e diretrizes educacionais, sendo que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada no sentido de que os Municípios não





matéria de competência privativa da União.

Nessa linha, o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre esse assunto. Assim sendo, a despeito de complementarem a legislação federal, os Estados e os Municípios não podem contrariar ou desrespeitar normas gerais fixadas pela União, bem como invadir a seara destinada à edição de diretrizes e bases de educação, cuja competência, frise-se, é privativa da União.

No caso concreto, verifica-se que **a proposição adentra em verdadeiro estabelecimento de diretrizes de educação, não levando em conta o critério de peculiaridade local e de assuntos de interesse local**, mas institui norma genérica que impõe vedação da participação de crianças em eventos ou atividades de cunho ideológico, assegurando a neutralidade e o desenvolvimento integral sem imposições doutrinárias.

Diante disso, **verifica-se a inserção de nova diretriz educacional que deveria ser incluída exclusivamente pela União**. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA NAS ESCOLAS DO RIO DE JANEIRO. OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR ENTRE OS ENTES FEDERADOS. UNIÃO: NORMAS GERAIS. LEI DE DIRETRIZES E BASES. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL E FUNÇÃO SUPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme o esquema constitucional de repartição de competências, cabe ao Município legislar concorrentemente sobre matéria de educação, ex vi dos arts. 24, inc. IX, e 30, incs. I e II, da Constituição da República. 2. **Para tanto, porém, a legislação suplementar municipal deve**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

preencher o requisito fático do interesse local, a satisfazer peculiaridades próprias do ente legiferante. Neste sentido, inclusive, o art. 26 da lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 3. Na edição da Lei municipal nº 6.241, de 2017, a Capital do Rio de Janeiro, entretanto, **deixou de atender ao requisito da peculiaridade local, necessária a deflagrar sua competência legislativa, além de confrontar com a norma geral de iniciativa privativa da União (art. 22, inc. XXIV, CRFB) currículos de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio com base nacional comum.** 4. Recurso extraordinário com agravo a que se nega provimento. (ARE 1493180, Relator (a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024) (grifo nosso)

No mérito, a elaboração da Lei, a que se pretende alterar, tem como bases o art. 227, da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2026), sendo que o Plano Municipal pela Primeira Infância de Alfredo Chaves foi constituído de forma participativa, envolvendo diferentes Secretarias, Conselhos, profissionais da área, famílias e sociedade civil, de modo a garantir diretrizes intersetoriais e integradas na saúde, educação, assistência social, cultural esporte e direitos humanos. Portanto, também sobre esse ponto de vista, é inoportuna a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Por fim, quanto às questões financeiro-orçamentárias, após análise do conteúdo da proposição, verificou-se que não há criação de despesas concretas e atuais, contudo, diante dos argumentos apresentados acima sobre inconstitucionalidade, a Comissão de Finanças e Orçamento também orienta no sentido que seja reprovada a Emenda Modificativa em tela.



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **REPROVADA** a Emenda Modificativa em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 15 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Vice-Presidente

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

CHARLES GAIGHER: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____
Vice-Presidente

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Membro



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

HERMES LUIZ MARCHIORI ATHAYDES: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

CHARLES GAIGHER: _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RENAN DE JESUS BOLDRINI: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

WARLEI FERRARINI PESSALI: _____
Vice-Presidente

ODAIR AUGUSTO BASSO: _____
Membro



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochoaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003100310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.